



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração – Lei 13492/2017"

Secretaria de Gestão

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

OFÍCIO SG/DLC/Nº 001/2018

Porto Ferreira, 29 de janeiro de 2018.

À
RLP DE ANGELI – COMERCIAL - EPP

Prezados Senhores

Anexamos resposta à sua IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico 01/2018, protocolada neste Município em 25/01/2018, sob nº 1.271/2018 para conhecimento.

Carla Renata Hissnauer
Chefe de Divisão



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração – Lei 13492/2017"

Secretaria de Gestão

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

À Divisão de Licitação e Contratos

A/C: Senhora Carla Renata Hissnauer de Souza.

Autoridade Competente

Recebido tempestivamente o pedido de Impugnação, protocolado sob nº 1.271 no dia 25/01/2018 às 11h20m23s da empresa RLP DE ANGELI COMERCIAL - EPP. - CNPJ. 22.865.748/0001-90, estabelecida à Rua Pará, nº 433 – Sala 07 – Cambé/PR, face ao Pregão eletrônico nº 01/2018 - Processo 1.271/2018, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e softwares de gestão e comunicação, com serviços agregados de administração e segurança, monitoramento dos prédios públicos municipais, cabe informa-la que:

Dos Argumentos e do Pedido

A postulante pleiteia "que seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em GRUPO dos itens constantes no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2018, a fim de que estes sejam adquiridos por item, isoladamente, possibilitando assim a ampliação da participação dos interessados, a maior concorrência e, conseqüentemente, a efetiva busca pela melhor proposta pela Administração Pública".

Da Resposta

Os itens a serem adquiridos destinam-se a implementar sistema de monitoramento de prédios públicos municipais, de forma integrada, compondo-se de câmeras, dispositivos de alarmes, sistema de gestão e software, buscando proporcionar segurança das instalações e pessoas.

Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira – São Paulo – CEP 13.660-000

Fones: (19) – 3589.5206 / 5246 / 5248

licitações@portoferreira.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração – Lei 13492/2017"

Secretaria de Gestão

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

O agrupamento de itens em lote único se deve ao fato de que todos os bens e serviços estão intrinsecamente relacionados. O fornecimento de tais bens e serviços por mais de uma empresa comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a Administração. O parcelamento do objeto a ser licitado em diversos itens pode acarretar prejuízos quanto à instalação, configuração e operacionalização de toda a solução, bem como sua manutenção, uma vez que se exige total compatibilidade entre os equipamentos da solução a ser adquirida, ou seja, a instalação tem que ser uniforme. Esta condição baseia-se nas possíveis falhas surgidas após a implantação dos equipamentos. Habitualmente, observa-se que após a solução instalada, em contratações desmembradas ocorra alguma indisponibilidade ou mau funcionamento de um dos vários elementos do sistema, os diferentes fornecedores passam a debater quanto à responsabilidade pelo restabelecimento do serviço, seja pela falta de diagnóstico preciso em termos de "causa da falha", seja por alegações quanto à competência contratual em intervenções nos produtos de diferentes fornecedores que integram a solução. Por outro lado, com um fornecedor único, responsável pela integração de todos os componentes e pela manutenção da estabilidade e operacionalidade de toda a solução, a Administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de todo o ambiente instalado. Portanto, com esse cenário existe um único interlocutor na gestão dos contratos e um único procedimento de chamada de assistência técnica durante o período de garantia, propiciando agilidade na resolução de problemas - com economicidade - advindos de falhas de equipamentos ou outros eventos relacionados ao contrato de fornecimento e prestação de serviço. Do ponto de vista financeiro, a subdivisão do lote em itens traria perda da economia de escala, uma vez que o fornecimento por empresas distintas traria aumento dos custos aos licitantes vencedores. Considerando o exposto, a aquisição do objeto deste Termo de Referência por adjudicação por menor preço global por lote justifica-se pela vantagem econômica para a administração, uma vez que o objeto se compõe de vários itens interrelacionados e o seu agrupamento viabiliza a prestação dos serviços por uma única empresa. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas

Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira – São Paulo – CEP 13.660-000

Fones: (19) – 3589.5206 / 5246 / 5248

licitações@portoferreira.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração – Lei 13492/2017"

Secretaria de Gestão

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

empresas fornecem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame." A esse respeito, a jurisprudência do TCU assim compreende: **Súmula 247 - TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Acórdão 1331/2003: Falta de parcelamento das obras para efeito de realização de licitação. O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. As obras compreendem a construção de 04 barragens e a divisão em 04 parcelas se configurava técnica e economicamente viável, situação que exigia licitação distinta para cada uma delas; A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável. O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão '...serão divididas...'. Assim, as ressalvas destacadas acima se enquadram ao objeto da contratação, ou seja, os itens que compõem a solução proposta possuirão elevados níveis de integração e automação, e necessitarão de total compatibilidade entre si, em face da interoperabilidade entre os protocolos e mecanismos de comunicação. Portanto, o projeto trata de um sistema integrado e acarretaria prejuízos técnicos e econômicos à Administração caso a adjudicação fosse por item. Ante o exposto, não assiste razão a impugnante quando solicita que o objeto seja dividido em itens individualizados.**

Do Entendimento do Pregoeiro

Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira – São Paulo – CEP 13.660-000

Fones: (19) – 3589.5206 / 5246 / 5248

licitações@portoferreira.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

"A Capital Nacional da Cerâmica Artística e da Decoração – Lei 13492/2017"

Secretaria de Gestão

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não haver qualquer elemento que a macule, com fundamento nas informações da área responsável pelas especificações técnicas. Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras.

Da Decisão

Com base no exposto, acolho a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Porto Ferreira/SP, 29 de janeiro de 2018.

Marco Aurélio Beck
Pregoeiro